Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2243/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4759/2024
PROTOCOLO	**:** 2334136
TIPO DE PROCESSO	**:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG
COMPROMITENTE	**:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTANTES	**:** 1. CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS (PRESIDENTE DO TCE/MS) 2. CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO (CONS. RELATOR)
COMPROMISSÁRIOS	**:** 1. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL 2. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS REPRESENTANTES	**:** 1) HÉLIO QUEIROZ DAHER - SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 2) FREDERICO FELINI - SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. REGULARIZAÇÃO DAS REMESSAS DE ATOS DE PESSOAL E CONCURSO PÚBLICO AO TRIBUNAL DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL ATÉ O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

Homologa-se o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado com o objetivo de regularização das remessas de atos de pessoal e concurso público a este Tribunal de Contas do período especificado, nos termos do art. 25-A, § 4º, da LCE n. 160/2012, determinando a suspensão do trâmite processual até o completo adimplemento das obrigações assumidas pelo compromissário, conforme o art. 25-A, § 6º, da citada lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão de peça 34, nos termos do § 4º do art. 25-A da Lei Complementar n. 160/2012; e determinar a **suspensão** do trâmite do processo até o completo adimplemento das obrigações assumidas pelo compromissário, na forma do que prevê o § 6º do art. 25-A, da Lei Complementar n. 160/2012; e a **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de solicitação de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formalizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, visando a regularização das remessas de atos de pessoal e concurso público à esta Corte de Contas, pelo período de agosto de 2010 até a presente data.

Remetidos os autos à equipe técnica, a mesma se manifestou (peça 4) pela admissibilidade da proposta solicitada, bem como indicou auditores para compor o grupo de trabalho responsável pelas tratativas e procedimentos.

Após as reuniões realizadas, foi elaborada a proposta de minuta do referido TAG (peça 12), tendo sido os jurisdicionados intimados para se manifestar.

Em resposta às intimações, os gestores solicitaram alterações para inclusão de nomes nos anexos do TAG, tendo sido deferido por esta relatoria, oportunidade em que os interessados foram intimados para assinatura do termo, conforme despacho de peça 27.

Finalmente, esta Corte de Contas, por intermédio do Conselheiro-Presidente Jerson Domingos e deste Conselheiro-Relator, a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED), representada pelo Sr. Hélio Queiroz Daher, Secretário de Educação, e também a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD), representada pelo Sr. Frederico Felini, Secretário de Administração, firmaram o Termo de Ajustamento de Gestão (peça 34) que ora é apresentado e submetido à homologação do Egrégio Tribunal Pleno.

Por meio do Parecer de peça 35, o Procurador-Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pela homologação do TAG.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Instituído pela Lei Complementar n.º 223, de 24 de agosto de 2016, o Termo de Ajustamento de Gestão encontra-se inserido no art. 25-A da Lei Orgânica do TCE/MS (Lei Complementar n.º 160/2012), e é recomendado nos casos em que este Tribunal *"busca dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle."*

Já o § 1º do art. 25-A prevê que *"o Termo de Ajustamento de Gestão pode ser proposto antes de qualquer decisão sobre as irregularidades apuradas na instrução*

dos processos e dos procedimentos de controle externo."

Nota-se, pois, que o Termo de Ajustamento de Gestão é um instrumento legal que vem ao encontro do ideal de concomitância tão perseguido pelos órgãos de controle, na medida em que possibilita a atuação efetiva do controle externo no campo da prevenção e da correção tempestiva de distorções da gestão, de forma ordenada e objetiva, visando, sempre, a prestação de serviços públicos à população com qualidade e eficiência.

DISPOSITIVO

Nesse contexto, considerando que o TAG em questão foi elaborado dentro do mais elevado espírito republicano, sem ingerências no campo da discricionariedade administrativa, e em perfeita consonância com as regras previstas no art. 25-A da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS), acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela:

a) **HOMOLOGAÇÃO** do Termo de Ajustamento de Gestão de peça 34, nos termos do § 4º do art. 25-A da Lei Complementar n.º 160/2012;

b) **SUSPENSÃO** do trâmite do processo até o completo adimplemento das obrigações assumidas pelo compromissário, na forma do que prevê o § 6º do art. 25-A, da Lei Complementar n.º 160/2012;

c) **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela homologação do TAG e pela suspensão trâmite do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS